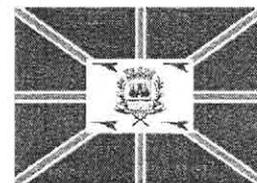




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 129 / 2018.

“Institui o Programa Banco de Alimentos, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguari, o Programa Banco de Alimentos que tem por objetivo captar doações de alimentos e promover sua distribuição às entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, contribuindo diretamente para o combate à fome e ao desperdício de alimentos, visando atingir às políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social, conforme diretrizes do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

Parágrafo único. Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 2º O Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que serão direcionados aos indivíduos, famílias e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil, estabelecimentos de saúde e demais unidades de alimentação e nutrição.

§ 1º A captação das doações dos alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral.

§ 2º Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou, ainda, retirados no local indicado pelo doador.

§ 3º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque ou por qualquer outro meio de transação financeira.

§ 4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

§ 5º O Programa Banco de Alimentos poderá receber em doação o produto de ação de fiscalização, desde que devidamente provido da documentação e atendidos os requisitos de segurança alimentar e sanitárias, conforme legislação específica.

Art. 3º Para participação do programa de que trata esta Lei, as entidades assistenciais deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – não ter fins lucrativos;
- II – situar-se no Município de Araguari;
- III – estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º As entidades assistenciais cadastradas no Programa serão:

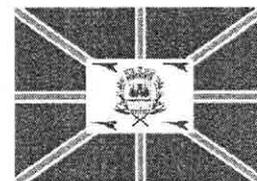
I - submetidas a visitas periódicas da equipe técnica, a partir de seu cadastro, para verificação de suas instalações, com a finalidade de conferir o registro do grupo assistido e acompanhar as atividades desenvolvidas, sem aviso prévio e de acordo com o planejamento do programa;

II - obrigadas a comparecer, sempre que convidadas, aos cursos, treinamentos, oficinas e outras atividades definidas pelo Programa.

Al *PP* *Amymendes*



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Fica vedada a concessão do benefício de que trata a presente Lei, a 2 (duas) ou mais pessoas do mesmo grupo familiar, sob pena de cancelamento do benefício e do cadastro da família beneficiária junto ao Banco de Alimentos.

Art. 5º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica, passando a constar no rol de patrimônios do Município de Araguari.

Art. 6º O Programa Banco de Alimentos promoverá o cadastro de voluntários, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:

I – coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;

II – pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;

III – cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do “Banco de Alimentos”.

§ 1º O recrutamento dos voluntários observará o disposto na Lei Municipal nº 3.594, de 1º de junho de 2001.

§ 2º O trabalho voluntário de que trata o *caput* deste artigo, será realizado de forma cooperativa e não afasta a responsabilidade do poder público municipal estruturar o Programa com a equipe técnica de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 7º Para atendimento do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, da Secretaria de Políticas sobre Drogas e da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, deverá criar condições administrativas, operacionais, técnicas, estruturais e sanitárias, necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.

Art. 8º A operacionalização do Programa de que trata esta Lei, a cargo da Secretaria do Trabalho e Ação Social, da Secretaria de Políticas sobre Drogas e da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, será promovida em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, que por deliberação, aprovará as normas complementares para o seu funcionamento, observado o disposto nas Leis Municipais nºs 5.134, de 20 de março de 2013 e 3.930, de 30 de outubro de 2003.

Art. 9º Excetuadas as despesas previstas no art. 7º desta Lei, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no Programa, a captação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 10. Da equipe técnica de coleta e distribuição de alimentos, participará, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade dos produtos e gêneros alimentícios arrecadados *in natura*, industrializados ou preparados, segundo critérios de segurança sanitária e alimentar, disciplinadas em leis municipais, estaduais e federais específicas.

§ 1º O profissional de que trata o *caput* deste artigo, será convocado preferencialmente dentre Fiscais Sanitários nas áreas de Nutrição, Agronomia, Engenharia de Produção e Engenharia de Alimentos da estrutura da Vigilância Sanitária do Município de Araguari.

§ 2º Poderá ser convocado mais de um profissional caso seja estabelecido sistema de plantão e divisão de equipes técnicas operacionais.

§ 3º A equipe técnica de coleta será responsável pela elaboração do “Manual de Práticas e Procedimentos para o Banco de Alimentos” quanto aos critérios técnicos e sanitários para captação,

AP [assinatura] [assinatura]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



armazenamento, embalagem e distribuição, com a finalidade de assegurar a qualidade sanitária do produto para doação.

Art.11. À Coordenação Geral do Programa Banco de Alimentos, juntamente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA competirá:

- I - definir as diretrizes básicas do Programa;
- II - operar permanentemente como captadora de doações;
- III - motivar o trabalho voluntariado;
- IV - instituir e manter atualizado o sistema de registro e controle das doações recebidas;
- V - promover o intercâmbio com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais para a execução e aprimoramento do Programa;
- VI – promover a transparência da utilização dos recursos do Programa Banco de Alimentos, devendo a cada 6 (seis) meses, divulgar o número de indivíduos, grupo familiar e entidades assistenciais contempladas, preservando a identidade dos beneficiários finais, exceto com relação às entidades assistências que terão o nome, CNPJ e endereço divulgados para conhecimento da população.

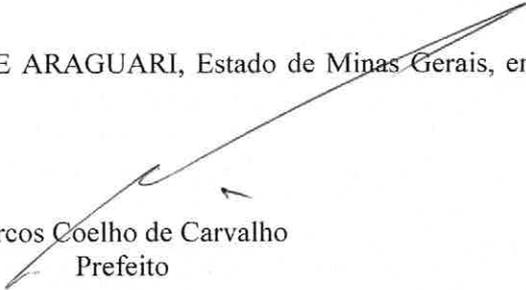
Art. 12. Para consecução dos objetivos do Programa Banco de Alimentos, o Município de Araguari poderá firmar parcerias e convênios com órgãos e entidades, governamental ou não, observado o disposto na Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, ficando para tanto autorizado.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas.

Art. 14. A presente Lei caso seja necessário será regulamentada por decreto, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

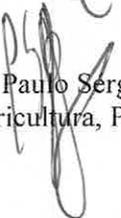
Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de agosto de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

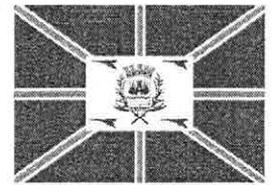

Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social


Ailton Oliveira Souza
Secretário de Políticas Sobre Drogas


Paulo Sergio Guimarães de Brito
Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Institui o Programa Banco de Alimentos, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

No Brasil, a fome e o desperdício de alimentos constituem um de seus maiores paradoxos, sendo inegavelmente um dos maiores problemas enfrentados no país. Isso porque se de um lado a produção nacional somou 240,6 milhões de toneladas de alimentos no ano de 2017, segundo dados do IBGE. Por outro, existem milhões de brasileiros sem acesso a alimentação em quantidade e/ou qualidade suficiente para garantia de sobrevivência, saúde e adequado desenvolvimento humano. De sorte que a desnutrição é um problema crônico que afeta grande parcela da população brasileira em situação de vulnerabilidade social.

Nesse cenário, o enfrentamento do problema implica em promover ações no âmbito governamental e da sociedade civil para desenvolvimento de políticas públicas sociais e econômicas com foco na distribuição de alimentos e eliminação do desperdício. O Programa Banco de Alimentos surge como forma solidária, organizada e responsável de atenuar o paradoxo (fome x desperdício) de alimentos no Brasil. Para tanto, a proposta do Programa Banco de Alimento consiste em promover a captação de alimentos em boas condições para consumo, porém sem valor comercial, promovendo o aproveitamento através da distribuição à parcela da população que se encontra em situação de extrema pobreza.

As atividades do Programa Banco de Alimentos consistem basicamente em: 1. Organizar a coleta, separação, armazenamento e distribuição de alimentos passíveis ao desperdício; 2. Centralizar informações para doação de alimentos; 3. Fomentar, estimular e difundir os princípios de segurança alimentar e nutricional; 4. Minimizar doenças e problemas decorrentes da má alimentação, como doença celíaca, anemias, obesidade, evasão escolar, entre outros; 5. Proporcionar espaços à sociedade para o conhecimento de utilização integral dos alimentos e 6. Oferecer aos beneficiados educação alimentar e nutricional.

No âmbito federal, a rede Banco de Alimentos encontra amparo legal nas Leis Federais nºs 11.346, de 15 de setembro de 2006, 7.272, de 25 de agosto de 2010, Resolução nº 1, de 30 de abril de 2012, Portaria nº 17, de 14 de abril de 2016 e a Instrução Normativa nº 1, de 15 de maio de 2017.

Na esfera municipal, a Lei nº 5.134, de 20 de março de 2013 estabeleceu a política de segurança alimentar e nutricional sustentável em complementação a Lei nº 3.930, de 30 de outubro de 2003, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, habilitando o Município de Araguari a formular políticas públicas que visem a garantia do direito humano à alimentação, em consonância com a legislação federal supracitada.

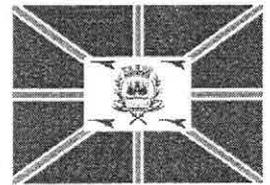
Importante registrar que a partir da implementação do Programa Banco de Alimentos, o Município de Araguari poderá apresentar proposta junto ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para receber recursos financeiros decorrentes da adesão à Rede Nacional de Banco de Alimentos, nos termos disposto na Instrução Normativa nº 1, de 15 de maio de 2017.

Como se nota, trata-se de um Projeto de Lei que se destaca pelo grande alcance social porque complementa as ações desenvolvidas pelo Poder Público voltado para o enfrentamento da fome e do desperdício de alimentos no Brasil.

Deste modo, justifica-se plenamente a instituição do Programa Banco de Alimentos, no âmbito do Município de Araguari, com a finalidade de minimizar os problemas sociais, oferecendo excedentes



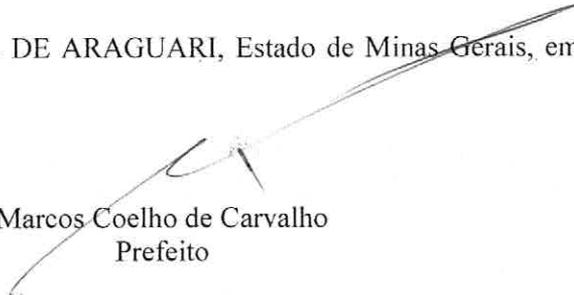
PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



alimentares e industriais provenientes dos mais diversos segmentos da sociedade civil à população em situação de extrema pobreza.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de agosto de 2018.



Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

SECRETARIA DE GOVERNO
DATA: 11/05/18
PARA: SEC. DE POLÍTICAS
SODAE DROGAS
Envia resposta da Sec. do
Governo Ato 21/05/18



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Secretário Municipal
de Governo

Ofício n. 810/2018
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria

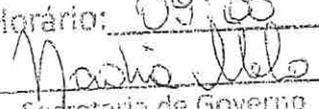
Araguari, 09 de maio de 2018.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 797/2018, de autoria do Vereador WANDERLEI INÁCIO, apresenta a Vossa Excelência como sugestão a minuta do Projeto de Lei em Anexo, "PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ALIMENTOS – BANCO DE ALIMENTOS". O envio ao Executivo como anteprojeto decorre da competência exclusiva deste para apresentação da proposição.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 11/05/18
Horário: 09:00

Secretaria de Governo

WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA
1º Secretário

Exmo. Sr.
MARCOS COELHO DE CARVALHO
Prefeito do Município de
ARAGUARI – MG



PREFEITURA DE ARAGUARI
Secretaria Municipal de Governo
Praça Gaioso Neves, 129 - Centro - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3009 - E-mail: secgoverno@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0316/2018 - SMGOV

Araguari, 14 de maio de 2018.

Ao Senhor
AILTON OLIVEIRA SOUZA
Secretário Municipal de Políticas sobre Drogas
Araguari - MG

Assunto: Encaminha requerimento(s) da Câmara Municipal de Araguari.

Senhor Secretário,

1. Inicialmente, cumprimentando-o(a) em nome da Secretaria Municipal de Governo, reportamo-nos por meio deste para encaminhar-lhe o(s) requerimento(s) advindo(os) da Câmara Municipal de Araguari.

2. Segue(m) anexo(s) o(s) documento(s):

REQUERIMENTO: 0797/2018 - OFÍCIO: 0810/2018

3. No ensejo, aclaramos que todo requerimento deverá ser respondido **no prazo impreterível estipulado em anexo**. Atente sempre ao despacho deste Secretário e principalmente ao que foi requerido pelo Poder Legislativo..

4. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Levi De Almeida Siqueira
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA DE ARAGUARI

Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas

Praça Gaioso Neves, 129 - Centro - Araguari - MG - 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3210 - E-mail: secantidrogas@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0087/2018 - SEMAD

Araguari, 15 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Araguari - MG

Assunto: Encaminha resposta de requerimento.

Senhor Prefeito Municipal,

1. Reportamo-nos por meio deste para encaminhar-lhe resposta do(s) requerimento(s) advindo(os) da Câmara Municipal de Araguari.

- o **DATA: 11/05/2018 - REQUERIMENTO: 0797/2018 - OFÍCIO: 0810/2018**
ASSUNTO: apresenta como sugestão a minuta do Projeto de Lei em anexo ,
PROGRAMA DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE ALIMENTOS -BANCO DE
ALIMENTOS,.

Vereador(es) autoria: **WANDERLEI INÁCIO**

2. em atenção ao respectivo requerimento supracitado advindo da Câmara Municipal de Araguari, segue anexo considerações com relação ao mesmo.

3. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ailton Oliveira Souza
Ailton Oliveira Souza
Secretário Municipal de
Políticas Sobre Drogas

AILTON OLIVEIRA SOUZA

Secretário Municipal de Políticas sobre Drogas

RECEBIDA
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 15/05/18
Horário: 16:26
Nadiria



PREFEITURA DE ARAGUARI

Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas

Praça Gaioso Neves, 129 - Centro - Araguari - MG - 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3210 - E-mail: secantidrogas@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0096/2018 - SEMAD

Araguari, 22 de maio de 2018.

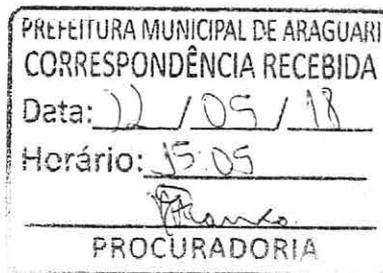
Ao Senhor

LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

Araguari - MG

Assunto: **Solicitação.**



Senhor Procurador,

1. Com cordiais cumprimentos, serve o presente para solicitar parecer com relação ao projeto de lei que segue anexo, o mais breve possível. Certo de vossa atenção desde já agradeço.

2. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

AILTON OLIVEIRA SOUZA
Secretário Municipal de
AILTON OLIVEIRA SOUZA
Políticas Sobre Drogas
Secretário Municipal de Políticas sobre Drogas

PROGRAMMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ALIMENTOS BANCO DE ALIMENTOS

O PROJETO

A Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas busca ampliar os trabalhos desenvolvidos e lançar projetos de auxílio ao dependente químico e seus familiares, propiciando aos cidadãos araguarinos uma melhor qualidade de vida, uma vez que situações como violência, roubos e assaltos, mendicância e até mesmo acidentes de trânsito possuem relação estreita com o uso e tráfico de drogas.

O Programa de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos vem para beneficiar as entidades que abrigam e acolhem dependentes químicos para tratamento na cidade de Araguari.

JUSTIFICATIVA

O uso de substâncias psicoativas é uma constante nas ruas do Brasil. Pesquisa feita pela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, aponta que 74% dos moradores de rua utilizam álcool, drogas ou ambos. Entre os jovens de 18 a 30 anos a proporção atinge 80%. O álcool é a substância mais utilizada (65%) e é mais frequente entre os mais velhos. O consumo de drogas atinge 37% da população, mas alcança 66% dos jovens até 30 anos. A droga consumida mais frequentemente pelos jovens é o crack, usada por mais da metade dos dependentes químicos em situação de rua. Os resultados evidenciaram uma maior presença de homens adultos em situação de rua, em geral possuem baixa escolaridade e grande parte estão afastados de suas casas há mais de 5 anos. Todos já usaram pelo menos um tipo de droga

No entanto, o uso de substâncias psicoativas não se restringe somente aos moradores em situação de rua. Cada vez mais cedo atinge as famílias. O uso, abuso, e dependência de álcool e outras drogas tem representado um grave problema na atual conjuntura social, cujas vítimas, direta ou indiretamente, são crianças, adolescentes e jovens configurando um motivo de preocupação para os distintos pilares da sociedade, como família, a escola e o poder público, exigindo dos profissionais que atuam nas áreas de Educação, Saúde e Segurança iniciativas inovadoras para o enfrentamento eficaz a essa complexa problemática que envolve a questão das drogas.

Nesse contexto surge o Programa de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos, visando contemplar:

- o apoio as Comunidades Terapêuticas: El Shadday, Ser Livre, Pró Vida e a Associação Casa de Davi que acolhem e abrigam dependentes químicos em tratamento;

OBJETIVO GERAL

Suprir a necessidades alimentícia das quatro entidades que trabalham com dependência química e beneficiar outras instituições e projetos desenvolvidos pelo município.

Proporcionar aos dependentes químicos acolhidos pelas entidades uma alimentação saudável, digna e que auxilie no processo de recuperação, possibilitando assim as comunidades terapêuticas e a associação um trabalho mais eficaz.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- ✓ Arrecadar dos produtores rurais, dos estabelecimentos industriais e comerciais (restaurantes) e da comunidade em geral, alimentos de comercialização inviável, mas em condições para consumo com segurança;
- ✓ O Executivo deverá criar condições administrativas, técnicas e sanitárias necessárias à triagem, à separação, à embalagem e à distribuição dos alimentos recebidos em doação;
- ✓ A operacionalização do programa deverá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas em parceria com a Secretaria de Agricultura.

METODOLOGIA

Todo nosso planejamento será realizado em etapas para melhor avaliação da implantação de cada fase e acompanhamento constante para correção de possíveis falhas.

1ª Etapa

Apresentação do Projeto.

2ª Etapa

Nessa etapa, será a busca pelos estabelecimentos industriais e comerciais que irão estar disponibilizando as doações.

3ª Etapa

Implantação na Secretaria de Políticas Sobre Drogas em parceria com a Secretaria de Agricultura do local para recebimento, separação, embalagem e distribuição dos alimentos.

4ª Etapa

Monitoramento da das etapas anteriores que serão executadas constantemente.

CRONOGRAMA

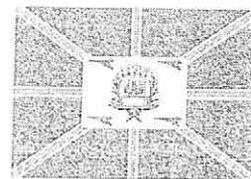
Início das atividades em julho de 2018.

AVALIAÇÃO

A avaliação deve ser feita durante todo o processo à fim de ponderar os pontos positivos e melhorar os pontos falhos. Para isso será necessário uma reunião mensal com membros das secretarias e entidades envolvidas.



PREFEITURA DE ARAGUARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



Araguari/MG, 23 de maio de 2018.

Ofício nº: 1310/2018 - PGM
De : Procuradoria-Geral do Município
Para : Subprocurador Dr. João Batista de Assunção
Assunto : Encaminhamento e Solicitação (faz)

Senhor Subprocurador,

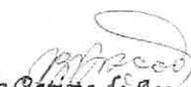
Com os cordiais cumprimentos, por ordem do Sr. Procurador-Geral do Município, serve o presente para encaminhar o **Ofício nº 0096/2018-SEMAD**, oriundo da Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas, solicitando a análise jurídica de sugestão de minuta de Projeto de Lei, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Sendo o bastante para o momento, desde já renovo meus protestos de estima e considerações.

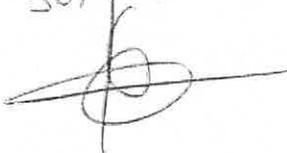
Atenciosamente,


Joyce Costa Miranda
Procuradora Municipal

Recebido em 30/05/18


João Batista de Assunção
Subprocurador
OAB/MG nº 32.157

Ilmo. Sr.
João Batista de Assunção
Subprocurador do Município
Procuradoria-Geral do Município
Nesta.

Recebido em
30/05/18




Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamento

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 6º, ambos da Constituição, e no art. 2º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as

famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I - Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:

a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e

b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das

câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

c) apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e

e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional ou

definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; e

e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no **caput** e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2º.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN as entidades previstas no **caput** deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;

II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;

III - estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na legislação vigente sobre o tema.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências; e

III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO VII

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 4º O sistema referido no **caput** terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

- I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;
- II - transferência de renda;
- III - educação para segurança alimentar e nutricional;
- IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
- V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- VIII - acesso à terra;
- IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- X - alimentação e nutrição para a saúde;
- XI - vigilância sanitária;
- XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e
- XIV - segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2010

*



CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

Form fields for Name and Email with an OK button.

COMPARTILHE NA REDE

Buttons for social media sharing: Curir e, Compartilhar.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE ABRIL DE 2012

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

DOU de 04/05/2012 (nº 86, Seção 1, pág. 73)

Institui o I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN 2012/2015.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e considerando a aprovação do Primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, em 10 de agosto de 2001, em conformidade com as diretrizes e prioridades propostas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da 3ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN 2012/2015, com a finalidade de promover a segurança alimentar e nutricional, por meio da integração de ações voltadas para a produção, o fortalecimento da agricultura familiar, o abastecimento alimentar e a promoção da alimentação saudável e adequada, com vigência de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º - São diretrizes do PLANSAN:

- I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;
- IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;
- V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficientes, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; e VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - Caberá à CAISAN sem prejuízo de suas outras atribuições:

- I - detalhar e dar publicidade aos objetivos e metas prioritárias do PLANSAN 2012/2015; e,
- II - instituir, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Resolução, comitê técnico com a atribuição de definir instrumentos e metodologia para monitorar e avaliar a implementação dos objetivos e das metas do PLANSAN 2012/2015, dentre outras relacionadas.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO

DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PRIMEIRO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PLANSAN

PRODUTOS ONLINE
 Preencha os campos abaixo com seu e-mail e senha

Digite seu Email
 OK

Lembrar minha Senha
 Esqueci minha senha

10 DIAS **TESTE GRÁTIS**
 OS SISTEMAS DA LEXMAGISTER

75 anos
 Cursos Jurídicos

www.cursos.lex.com.br

2012/2015

OBJETIVO

Institucionalizar no Território Nacional o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e seus mecanismos de gestão, participação e controle social, garantindo a sua consolidação, o seu financiamento e a estruturação da capacidade institucional de planejamento, execução e monitoramento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para, por meio do Plano Nacional e dos Planos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no âmbito nacional e internacional.

DIRETRIZES

Diretriz 1 - Promoção do Acesso Universal à Alimentação Adequada e Saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional

Objetivo 1

Assegurar melhores condições socioeconômicas às famílias pobres e, sobretudo, extremamente pobres, por meio de transferência direta de renda e reforço ao acesso aos direitos sociais básicos nas áreas de alimentação, saúde, educação e assistência social, para a ruptura do ciclo intergeracional de pobreza e a proteção do DHAA.

Objetivo 2

Promover o acesso à alimentação adequada e saudável para alunos da educação básica, de forma a contribuir para o crescimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis.

Objetivo 3

Promover a melhoria das condições socioeconômicas e de acesso à alimentação e nutrição a idosos e pessoas com deficiência em situação de pobreza, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), por meio do acesso à rede dos serviços socioassistenciais, das ações de segurança alimentar e nutricional e das demais políticas setoriais.

Objetivo 4

Ampliar as condições de acesso à alimentação adequada e saudável das famílias mais vulneráveis, por meio do provimento de refeições e alimentos, em equipamentos públicos de alimentação e nutrição e da distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos e que enfrentam calamidades.

Objetivo 5

Ampliar as condições de acesso à alimentação adequada e saudável aos trabalhadores de baixa renda empregados no setor formal.

Diretriz 2 - Promoção do Abastecimento e Estruturação de Sistemas Descentralizados, de Base Agroecológica e Sustentáveis de Produção, Extração, Processamento e Distribuição de Alimentos

Objetivo 1

Fomentar o abastecimento alimentar como forma de consolidar a organização de circuitos locais e regionais de produção, abastecimento e consumo para a garantia do acesso regular e permanente da população brasileira a alimentos, em quantidade suficiente, qualidade e diversidade, observadas as práticas alimentares promotoras da saúde e respeitados os aspectos culturais e ambientais.

Objetivo 2

Aperfeiçoar o acompanhamento e avaliação de safras, bem como a geração e disseminação de informações agrícolas e de abastecimento, incluindo as da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais e os produtos da sociobiodiversidade, de forma a subsidiar a formulação de políticas públicas, a comercialização, a tomada de decisão pelos agentes da cadeia produtiva e assegurar a soberania alimentar.

Objetivo 3

Utilizar os mecanismos da Política Agrícola em apoio à comercialização de produtos agropecuários que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), incluindo o público da agricultura familiar, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, de modo a contribuir para a garantia do abastecimento interno e da soberania alimentar.

Objetivo 4

Ampliar a participação de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais no abastecimento dos mercados, com ênfase nos mercados institucionais, como forma de fomento a sua inclusão socioeconômica e à promoção da alimentação adequada e saudável.

Objetivo 5

Qualificar os instrumentos de financiamento, fomento, proteção da produção e da renda como estratégia de inclusão produtiva

e ampliação da renda da agricultura familiar, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais.

Objetivo 6

Ampliar o acesso e qualificar os serviços de assistência técnica e extensão rural e de inovação tecnológica, de forma continuada e permanente, para os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas, aquicultores familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais.

Objetivo 7

Promover o acesso à terra a trabalhadores rurais e o processo de desenvolvimento dos assentamentos como formas de democratizar o regime de propriedade, combater a pobreza rural, ampliar o abastecimento alimentar interno e a segurança alimentar e nutricional.

Objetivo 8

Fomentar e estruturar a produção dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, em situação de insegurança alimentar e nutricional, de forma a gerar alimentos, excedentes de produção e renda.

Objetivo 9

Promover a autonomia econômica das mulheres rurais, por meio da sua inclusão na gestão econômica e no acesso aos recursos naturais e à renda, da ampliação e qualificação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Objetivo 10

Promover o modelo de produção, extração e processamentos de alimentos agroecológicos e orgânicos e de proteção e valorização da agrobiodiversidade.

Objetivo 11

Aperfeiçoar os mecanismos de gestão, controle e educação voltados para o uso de agrotóxicos, organismos geneticamente modificados e demais insumos agrícolas.

Objetivo 12

Utilizar a abordagem territorial como estratégia para promover a integração de políticas públicas e a otimização de recursos, visando à produção de alimentos e ao desenvolvimento rural sustentável.

Objetivo 13

Fomentar e estruturar a produção de pescadores artesanais e aquicultores familiares, de forma a gerar sua inclusão produtiva e ampliar e qualificar o abastecimento de pescado para o consumo interno.

Diretriz 3 - Instituição de processos permanentes de Educação Alimentar e Nutricional, pesquisa e Formação nas Áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada

Objetivo 1

Assegurar processos permanentes de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) e de promoção da alimentação adequada e saudável, valorizando e respeitando as especificidades culturais e regionais dos diferentes grupos e etnias, na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Objetivo 2

Estruturar e integrar ações de Educação Alimentar e Nutricional nas redes institucionais de serviços públicos, de modo a estimular a autonomia do sujeito para produção e práticas alimentares adequadas e saudáveis.

Objetivo 3

Promover ações de Educação Alimentar e Nutricional no ambiente escolar e fortalecer a gestão, execução e o controle social do PNAE, com vistas à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Objetivo 4

Estimular a sociedade civil organizada a atuar com os componentes alimentação, nutrição e consumo saudável.

Objetivo 5

Promover ciência, tecnologia e inovação para a Segurança Alimentar e Nutricional.

Objetivo 6

Promover cultura e educação em direitos humanos, em especial o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Diretriz 4 - Promoção, Universalização e Coordenação das Ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para Quilombolas e demais povos e Comunidades Tradicionais de que trata o Decreto nº 6 040/2007 e Povos Indígenas

Objetivo 1

Garantir aos povos indígenas, por meio de ações participativas, a plena ocupação e gestão de suas terras, a partir da consolidação dos espaços e definição dos limites territoriais mediante ações de regularização fundiária, fiscalização e monitoramento das terras indígenas e proteção dos índios isolados.

Objetivo 2

Realizar a regularização fundiária das comunidades quilombolas, por meio da delimitação, reconhecimento, indenização das benfeitorias e imóveis, desinversão e titulação dos territórios quilombolas.

Objetivo 3

Implantar e desenvolver política nacional de gestão ambiental e territorial de terras indígenas, por meio de estratégias integradas e participativas, com vistas ao desenvolvimento sustentável, autonomia e segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas.

Objetivo 4

Promover a segurança alimentar e o etnodesenvolvimento dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, por meio do uso sustentável da biodiversidade, com enfoque na valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade.

Objetivo 5

Promover a saúde, a alimentação e a nutrição de povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Diretriz 5 - Fortalecimento das Ações de Alimentação e

Nutrição em todos os Níveis de Atenção à Saúde, de Modo Articulado às demais Ações de Segurança Alimentar e Nutricional

Objetivo 1

Controlar e prevenir os agravos e doenças consequentes da insegurança alimentar e nutricional.

Objetivo 2

Promover o controle e a regulação de alimentos.

Objetivo 3

Estruturar a atenção nutricional na rede de atenção à saúde.

Objetivo 4

Fortalecer a vigilância alimentar e nutricional.

Diretriz 6 - Promoção do Acesso Universal à Água de Qualidade e em Quantidade Suficiente, com Prioridade para as Famílias em Situação de Insegurança Hídrica e para a Produção de Alimentos da Agricultura Familiar, Pesca e Aquicultura

Objetivo 1

Garantir o acesso à água para o consumo humano e a produção de populações rurais difusas e de baixa renda, de forma a promover qualidade e quantidade suficientes à segurança alimentar e nutricional.

Objetivo 2

Ampliar a cobertura de ações e serviços de saneamento básico e serviços de abastecimento de água em comunidades quilombolas, assentamentos rurais, terras indígenas e demais territórios de povos e comunidades tradicionais, priorizando soluções alternativas que permitam a sustentabilidade dos serviços.

Diretriz 7 - Apoio a iniciativas de promoção da Soberania Alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais

Objetivo 1

Expandir a participação do Brasil em ações internacionais de proteção, promoção e provimento do Direito Humano à Alimentação Adequada por meio de cooperação humanitária no combate à fome e à pobreza.

Objetivo 2

Fortalecer a atuação brasileira em foros de negociação internacional para governança global em segurança alimentar e nutricional.

Objetivo 3

Ampliar as ações de cooperação internacional referentes aos programas que compõem o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com ênfase na cooperação sul-sul e na integração latinoamericana.

Objetivo 4

Expandir e assegurar a implementação das iniciativas relacionadas à segurança alimentar e nutricional previstas nos Planos de Ação da Unasul e do Mercosul.

Objetivo 5

Garantir a aplicação do princípio de participação social, contido na Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em processos de discussão e de tomada de decisão nos foros de negociação internacional para governança global em segurança alimentar e nutricional.

Diretriz 8 - Monitoramento da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)

Objetivo

Identificar avanços e retrocessos no cumprimento das obrigações de respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Cursos	Institucional	Publicações Técnicas	Produtos Virtuais	Serviços Gratuitos	Contatos
Home - Cursos Lex	Quem somos	Periódicos	Sistemas Online	Cartilha de Prerrogativas	Fale Conosco
In Company	Conselho Editorial	Revistas Especializadas	DVD	Dicionários	Envie sua Doutrina
Agenda de Cursos Jurídicos	Convênios	Livros	E-Books	Doutrinas	Atendimento ao Cliente
Corpo Docente		Seja nosso Autor		Indicadores	Representantes Autorizados Lex
Catálogo de Cursos Jurídicos				Legislação	Representantes Autorizados Magister
Relação de Títulos				Modelos de Contratos	
Oportunidades de Emprego				Modelos de Petições	
				Newsletter	
				Notícias	
				Lex Universitário	

Lex Magister

Rua da Consolação, 222, Sala 209 - Centro - São Paulo-SP.
 Telefone Produtos: 11 3019-0070
 Telefone Cursos: 11 4862-0400

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS
 Telefone Produtos: 51 3237-4243
 Site: www.lexmagister.com.br

PARCEIROS



MULTIEDITORAS



ADUANEIRAS

GENOFISCO

FiscoLex

© Copyright LEX Editora S.A. - Todos os direitos reservados

2018



CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

Nome Email OK

COMPARTILHE NA REDE

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE ABRIL DE 2016

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

GABINETE DA MINISTRA

DOU de 15/04/2016 (nº 72, Seção 1, pág. 236)

Institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, da Constituição, e o art. 27, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

considerando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisnan, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

considerando a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituída pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, em especial a diretriz de promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

considerando o I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituído pela Resolução nº 1, de 30 de abril de 2012, da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional; e

considerando a existência de diversas iniciativas de bancos de alimentos tanto pelos entes federados como pela iniciativa privada sem fins lucrativos, resolve:

Art. 1º - Instituir a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, destinada ao fortalecimento e integração da atuação dos bancos de alimentos, com vistas a contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no Brasil e para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º - Bancos de Alimentos são estruturas físicas e/ou logísticas que ofertam o serviço de captação e/ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privados e/ou públicos e que são direcionados às instituições públicas ou privadas caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil, unidades de ensino e de justiça, estabelecimentos de saúde e demais unidades de alimentação e nutrição.

§ 2º - As estruturas logísticas mencionadas no § 1º referem-se a metodologias do tipo "colheita urbana", as quais se caracterizam pela coleta e entrega imediata dos alimentos doados, excluindo a necessidade de local físico para armazenagem.

Art. 2º - A Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, orientada pelos princípios da cooperação, comunicabilidade, transparência e conduta ética, tem como objetivos:

- I - promover a troca de experiências, o fortalecimento e a qualificação dos bancos de alimentos;
- II - fomentar ações educativas voltadas à segurança alimentar e nutricional e ao fortalecimento institucional;
- III - estimular ações para a redução de perdas e do desperdício de alimentos no país;
- IV - fomentar pesquisas relacionadas aos bancos de alimentos;
- V - estimular políticas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional que fortaleçam os bancos de alimentos; e
- VI - articular e facilitar negociações estratégicas para os bancos de alimentos.

Art. 3º - Podem participar da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos:

- I - os bancos de alimentos sob gestão:
 - a) dos entes federados;
 - b) das Centrais de Abastecimento - Ceasa;
 - c) das organizações da sociedade civil, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e
 - d) dos serviços sociais autônomos;

PRODUTOS ONLINE

Procurar no catálogo abaixo por seu e-mail e senha

Digite seu Email

..... OK Lembrar minha Senha Esqueci minha senha

TESTE GRÁTIS
OS SISTEMAS DA
LEXMAGISTER

**Magister Net**

Credibilidade reconhecida
pelos Tribunais Superiores



II - instituição pública federal de pesquisa ou ensino que desenvolve estudos e tecnologias no âmbito das temáticas afetas aos bancos de alimentos; e

III - instâncias nacionais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan, conforme regulamentado pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 4º - A participação na Rede Brasileira de Banco de Alimentos ocorrerá por meio de manifestação formal do gestor responsável pelo banco de alimentos ou de representante das instituições mencionadas no art. 3º, conforme Termo de Participação disposto no Anexo.

Parágrafo único - Havendo iniciativas de organizações da sociedade civil vinculadas a uma instituição de abrangência nacional, o Termo de Participação poderá ser assinado pelo representante nacional, desde que relacionadas todas as unidades que se sujeitam à participação na Rede.

Art. 5º - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, com esteio na Lei nº 13.019, de 2014, poderá estabelecer Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento com organizações da sociedade civil, com o objetivo de promover a integração e a atuação na Rede das diversas iniciativas de bancos de alimentos existentes.

Parágrafo único - As demais instituições públicas mencionadas no art. 3º poderão estabelecer, com o MDS, Convênio, Contrato de Repasse ou, quando pertencentes à esfera federal, Termo de Execução Descentralizada, com amparo na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, e no Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 6º - Para a gestão da Rede, a Administração Pública Federal implementará um comitê gestor que será constituído por meio de ato normativo específico do MDS.

§ 1º - Poderão participar do comitê gestor somente aqueles que forem participantes da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

§ 2º - A participação dos bancos de alimentos sob gestão pública se fará por um titular e um suplente do fórum tripartite do Sisan e, na falta de seu pleno funcionamento, por um titular e um suplente das redes regionais de bancos de alimentos constituídas.

§ 3º - As redes regionais de bancos de alimentos que manifestarem interesse em aderir à rede brasileira deverão assinar o Termo de Participação, por meio da representação de sua coordenação.

§ 4º - As redes regionais de bancos de alimentos serão reconhecidas e regulamentadas por instrução normativa do MDS.

§ 5º - As redes mencionadas no § 4º terão sua adesão à Rede Brasileira publicada em Diário Oficial da União.

Art. 7º - O comitê gestor da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, agente integrador, tem como funções:

- I - coordenar as atividades desenvolvidas no âmbito da Rede;
- II - estabelecer canais de comunicação entre os participantes;
- III - compartilhar conhecimentos, estabelecer metas e alinhar valores;
- IV - medir o desempenho da Rede; e
- V - garantir a transparência das ações desenvolvidas.

Art. 8º - Ato de operacionalização da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, definidos por seu comitê gestor, poderão ser publicados por ato normativo da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO E PARTICIPAÇÃO NA REDE BRASILEIRA DE BANCOS DE ALIMENTOS

O Banco de Alimentos (ou nome da instituição) _____, (natureza jurídica - público ou sem fins lucrativos), vinculado à (ao) _____, no Estado de _____ (UF), representado por (NOME DA PESSOA), (CARGO), CPF nº (XXXXXXXX) e RG nº (XXXXXXXX), expedido por (XXXXXXXX), doravante denominado BANCO DE ALIMENTO (OU NOME DA INSTITUIÇÃO), resolve firmar o presente Termo de Compromisso e Participação, observadas as seguintes disposições:

1. Informações Gerais

A Rede Brasileira de Bancos de Alimentos é um programa do Governo Federal que associa as diversas iniciativas de bancos de alimentos, de qualquer tamanho ou setor, interessados em promover a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e em aperfeiçoar suas atividades e potencializar os resultados desta política pública.

A missão da Rede é "fortalecer e integrar a atuação dos Bancos de Alimentos de modo a contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no Brasil e para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada".

No cumprimento de sua missão, a Rede oferecerá aos seus participantes uma série de atividades que visam ajudar os bancos de alimentos, em especial:

- compreender e incorporar, de forma progressiva, o conceito do direito humano à alimentação adequada e saudável e de segurança alimentar e nutricional;
- implementar práticas que potencializam ações desenvolvidas pelos setores público e privado, de modo a tornar mais eficiente e eficaz o combate às perdas e ao desperdício alimentar;
- analisar e avaliar o impacto de suas atividades na sociedade;
- demonstrar a relevância de suas atividades, de forma a promover os resultados alcançados;
- identificar formas inovadoras e eficazes de atuar em parceria com outros setores na promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável.

1.1. Atividades oferecidas na Rede.

Compromissos com os participantes: Considerado o processo permanente de aprimoramento, as atividades oferecidas na Rede Brasileira de Banco de Alimentos podem ser divididas em quatro grupos:

1.1.1) sistematização e fornecimento de informações;

1.1.2) realização de eventos para troca de experiências;

1.1.3) articulação e formação de redes locais; e

1.1.4) apoio às atividades desenvolvidas pelos bancos de alimentos.

1.1.1. Sistematização e fornecimento de informações:

- envio periódico de correio eletrônico, remetendo o participante ao site da Rede;
- envio de todas as publicações produzidas no âmbito da Rede;
- elaboração de relatórios semestrais com os indicadores da Rede.

1.1.2. Realização de eventos para troca de experiências:

- convite à participação em oficinas realizadas por qualquer participante da Rede, quando informado ao comitê gestor a tempo;
- convite à participação em todos os eventos promovidos pela Rede Brasileira de Banco de Alimentos.

1.1.3. Articulação e formação de redes locais:

- inclusão do nome do banco de alimentos como participante no site da Rede Brasileira de Banco de Alimentos, com conexão para o seu site, quando houver;
- disponibilização do banner institucional da Rede Brasileira de Banco de Alimentos para publicação no site do Banco, contribuindo para a disseminação da cultura de rede;
- divulgação de iniciativas e casos de práticas de gestão compartilhada entre bancos de alimentos.

1.1.4. Apoio às atividades desenvolvidas pelos bancos de alimentos:

- subsídios para desenvolvimento de programas de educação alimentar e nutricional nos bancos de alimentos;
- definição de parâmetros mínimos relacionados às atividades dos bancos de alimentos;
- convite à participação em Grupos de Trabalho organizados pela Rede, conforme programação específica;
- fornecimento de informações sobre aspectos diversos da Rede segundo a demanda do participante.

1.2. Esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas no âmbito da Rede Brasileira de Banco de Alimentos

A Rede não faz consultoria e não autoriza nem credencia profissional a oferecer qualquer tipo de serviço em seu nome.

O trabalho de orientação aos bancos de alimentos e a participação do comitê gestor em palestras, eventos e seminários são voluntários, não remunerados e têm como objetivo disseminar a própria Rede.

A Rede Brasileira de Banco de Alimentos não é entidade certificadora nem fornece nenhum tipo de "selo". O banner institucional eletrônico é um instrumento de comunicação, não se caracterizando como "selo".

A Rede Brasileira de Banco de Alimentos não permite que nenhum banco de alimento (participante ou não) ou qualquer outra entidade utilize sua logomarca sem consentimento prévio e expressa autorização por escrito, exceto sob a forma do banner institucional concedido aos participantes, de acordo com as condições detalhadas no item 1.1.3.

2. Compromissos do Participante

A missão da Rede Brasileira de Banco de Alimentos se realiza somente dentro de uma ótica de conjunto e de corresponsabilidades, razão pela qual sua governança se dará por meio de um comitê gestor. Assim, espera-se que o banco de alimentos (ou instituição) participante:

- comprometa-se a atuar de acordo com a Portaria nº ____/____, do MDS, e demais atos normativos que venham a ser estabelecidos no âmbito da Rede;
- comprometa-se a participar e a apoiar a realização da missão da Rede Brasileira de Banco de Alimentos;
- divulgue o conceito de rede aqui adotado para os públicos com os quais interage (colaboradores, doadores, fornecedores e beneficiários);
- comprometa-se com o tema e busque progressivamente o aperfeiçoamento de suas atividades;
- participe de atividades e eventos promovidos pela Rede;
- comprometa-se a observar as recomendações da Rede Brasileira de Banco de Alimentos em relação à adequada utilização de seu nome e marca (logotipo), colaborando para a manutenção de sua credibilidade em todos os setores da sociedade e para contribuir para que a Rede realize sua missão com autonomia em relação aos interesses particulares de cada participante;
- não utilize o logotipo da Rede por nenhum meio, seja eletrônico ou impresso, sem que haja consentimento por escrito do comitê gestor;
- mantenha seu cadastro atualizado no âmbito da Rede Brasileira de Banco de Alimentos;
- caso não queira mais participar da Rede, comunique por escrito essa intenção.

Assinatura do participante

Cursos	Institucional	Publicações Técnicas	Produtos Virtuais	Serviços Gratuitos	Contatos
Home - Cursos Lex	Quem somos	Periódicos	Sistemas Online	Cartilha de Prerrogativas	Fale Conosco
In Company	Conselho Editorial	Revistas Especializadas	DVD	Dicionários	Envie sua Doutrina
Agenda de Cursos Jurídicos	Convênios	Livros	E-Books	Doutrinas	Atendimento ao Cliente
Corpo Docente		Seja nosso Autor		Indicadores	Representantes Autorizados Lex
Catálogo de Cursos Jurídicos				Legislação	Representantes Autorizados Magister
Relação de Títulos				Modelos de Contratos	
Oportunidades de Emprego				Modelos de Petições	
				Newsletter	
				Notícias	
				Lex Universitário	

Rua da Consolação, 222, Sala 209 - Centro - São Paulo-SP.
 Telefone Produtos: 11 3019-0070
 Telefone Cursos: 11 4862-0400

Lex Magister

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS
 Telefone Produtos: 51 3237-4243
 Site: www.lexmagister.com.br





CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

Nome Email

COMPARTILHE NA REDE

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2017

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

DOU de 01/06/2017 (nº 104, Seção 1, pág. 50)

Dispõe sobre a adesão dos Bancos de Alimentos à Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 8º da Portaria nº 17, de 14 de abril de 2016, que institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos resolve:

Art. 1º - Para reconhecimento como Banco de Alimento, a instituição deverá apresentar, juntamente com o Termo de Participação definido na Portaria nº 17, de 14 de abril de 2016, os seguintes documentos:

I - Relatório fotográfico que demonstre a estrutura básica existente de acordo com a metodologia desenvolvida pelo banco de alimento e conforme definições no art. 3º desta Instrução Normativa;

II - Demonstrar possuir uma equipe mínima;

III - Demonstrar que as operações de doação do banco de alimentos são desenvolvidas em sua totalidade, com alimentos captados para o combate ao desperdício. Ou, quando o equipamento executar dois ou mais programas no mesmo espaço físico, demonstrar que possuem no mínimo 25% do total de alimentos de arrecadação e distribuição, oriundos de desperdício, podendo também receber alimentos de outros programas, como o Programa de Aquisição de Alimentos, desde que esses não ultrapassem 75% do total captado;

IV - Regimento Interno do Banco de Alimentos;

V - Documento que demonstre tempo de funcionamento do Banco de Alimentos.

§ 1 - O Banco de Alimentos pode apresentar ainda o Regimento Interno e ata de aprovação/ reconhecimento pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou similar que informa que o Banco de Alimentos em questão está em atividade e cumpre papel social relevante.

§ 2 - O Banco de Alimentos que demonstrar participação do Programa de Aquisição de Alimentos superior a 75% do total de captação de alimentos, no último exercício, terá 12 meses para adequação com a devida comprovação para Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

§ 3 - Persistindo a participação do Programa de Aquisição de Alimentos superior a 75% do total de captação de alimentos, o equipamento de segurança alimentar e nutricional será considerado como Unidade de Distribuição da Agricultura Familiar - Udafe e não fará jus à representação junto à Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

Art. 2º - As redes regionais ou institucionais públicas já constituídas deverão encaminhar solicitação de adesão, conforme Termo de Participação definido na Portaria nº 17, de 14 de abril de 2016, acrescido dos seguintes documentos:

I - Ofício com solicitação de adesão da rede regional ou institucional, com indicação de representante titular e suplente junto à Rede Brasileira de Bancos de Alimentos;

II - Regimento Interno ou Regulamento da Rede Regional em questão.

III - Os documentos estabelecidos nos incisos I a V do *caput* do art. 1º desta Instrução Normativa para cada Banco de Alimentos participante da rede regional ou institucional.

§ 1º - Para que a rede regional ou institucional seja reconhecida, esta deve entregar os documentos relacionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e, pelo menos, metade de seus bancos de alimentos membros deve estar com a documentação em conformidade com os incisos I a V do *caput* do art. 1º desta Instrução Normativa.

§ 2º - A rede regional ou institucional se compromete a promover a adequação da documentação e funcionamento de seus bancos de alimentos membros, em um prazo de até doze meses da publicação desta Instrução Normativa, sob o risco de ser descredenciada pela Rede Brasileira de Bancos de Alimentos - RBBA - até que apresente os documentos regularizados.

PRODUTOS ONLINE

Proteja os conteúdos abertos com seu e-mail e senha

Digite seu Email

Lembrar minha Senha

Esqueci minha senha



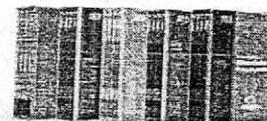
TESTE GRÁTIS

OS SISTEMAS DA LEXMAGISTER



Revistas Magister

CLIQUE AQUI E CONHEÇA



Art 3º - As estruturas básicas a serem demonstradas pelos Bancos de Alimentos são:

I - Para metodologia de colheita urbana e/ou rural:

a) Sede física administrativa;

b) Veículo de carga, adequado ao grau de perecibilidade dos alimentos transportados e de acordo com as normas da vigilância sanitária.

II - Para demais metodologias:

a) Espaço de escritório separado dos locais de circulação dos alimentos;

b) Espaço físico e infraestrutura que atendam às normas sanitárias estabelecidas pela RDC nº 216/2004, Portaria nº 326/1997, Portaria nº 1428/1993 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Ministério da Saúde e que permitam a manipulação de alimentos perecíveis (hortifrullgranjeiros) e não perecíveis (secos), produtos refrigerados ou congelados e tratamento de resíduos sólidos orgânicos;

c) Área coberta para carga e descarga dos veículos, podendo ser na parte externa do estabelecimento;

d) Alvará de funcionamento pela Prefeitura e Alvará Sanitário;

e) Localização em área livre de focos de insalubridade, odores indesejáveis, fumaça, pó e outros contaminantes.

Art. 4º - A equipe mínima a ser demonstrada pelo Banco de Alimentos consiste em:

I - Responsável técnico, conforme exigências da Portaria nº 1.428/1993 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Ministério da Saúde, Decreto nº 77.052/1976 e Lei nº 6.437/1977.

II - Equipe administrativa;

III - Equipe Operacional.

Art. 5º - Os documentos serão remetidos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que encaminhará para apreciação e homologação do Comitê Gestor da Rede Brasileira de Banco de Alimentos.

§ 1º - As homologações serão publicadas no Diário Oficial da União, mediante ato normativo da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme Portaria do MDSA nº 17, de 14 de abril de 2016.

Art. 6º - Caso o banco de alimentos ou a rede regional ou institucional tenha seu pedido indeferido, caberá recurso ao Comitê Gestor que analisará as justificativas e novas documentações apresentadas e emitirá novo parecer.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBERIO DORNELLES DA ROCHA

Cursos	Institucional	Publicações Técnicas	Produtos Virtuais	Serviços Gratuitos	Contatos
Home - Cursos Lex	Quem somos	Periódicos	Sistemas Online	Cartilha de Prerrogativas	Fale Conosco
In Company	Conselho Editorial	Revistas Especializadas	DVD	Dicionários	Envie sua Doutrina
Agenda de Cursos Jurídicos	Convênios	Livros	E-Books	Doutrinas	Atendimento ao Cliente
Corpo Docente		Seja nosso Autor		Indicadores	Representantes Autorizados Lex
Catálogo de Cursos Jurídicos				Legislação	Representantes Autorizados Magister
Relação de Títulos				Modelos de Contratos	
Oportunidades de Emprego				Modelos de Petições	
				Newsletter	
				Notícias	
				Lex Universitário	

Lex Magister

Rua da Consolação, 222, Sala 209 - Centro - São Paulo-SP.

Telefone Produtos: 11 3019-0070

Telefone Cursos: 11 4862-0400

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS

Telefone Produtos: 51 3237-4243

Site: www.lexmagister.com.br

PARCEIROS



MULTIEDITORAS
BRUNO COVAT



ADUANEIRAS
INSTITUTO DE SERVIÇOS

CENOFISCO
Centro de Estudos e Pesquisas

FiscoLex



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5134, de 20 de março de 2013.

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL, EM COMPLEMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 3.930, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas no que couber as disposições da Lei nº 3.930, de 30 de outubro de 2003, bem como as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem adversidades culturais e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único - É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

**Capítulo II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

Capítulo III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA;
- III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - as organizações da sociedade civil.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SANS, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 10, 12 e 14 desta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Araguari Minas Gerais, a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Araguari- MG.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA do Município de Araguari, criado pela Lei nº 3.930, de 30 de outubro de 2003, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O COMSEA do Município de Araguari-MG é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do Governo Municipal com a sociedade civil.

Art. 10 Compete ao COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Araguari-MG:

I - propor e aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável em consonância com as leis federal e estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

- V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;
- VIII - organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;
- XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como com os conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional;
- XII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único - O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11 O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

- I - promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SANS no Município de Araguari visando à erradicação da pobreza;
- V - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 12 O COMSEA de Araguari-MG é integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, da seguinte forma:

- I - 08 (oito) Conselheiros titulares e respectivos suplentes Representantes Governamentais, sendo:
 - a) representantes da Câmara Municipal;
 - b) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) representantes da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
 - d) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - e) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
 - f) representantes da Secretaria Municipal de Governo;
 - g) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;
 - h) Representantes da Emater.

II - 16 (dezesseis) conselheiros titulares e respectivos suplentes Representantes não Governamentais:

- a) Movimento Sindical de Trabalhadores _ Zona Rural;
- b) Associação de Classes Profissionais - 47ª Subseção da OAB;
- c) Instituição Religiosa Evangélica - Associação Mãos Amigas - AMA; d) Instituição Religiosa Espírita - Fundação Ilé Axe Xango Airá Abonã; e) Instituição Religiosa Católica - Educandário Lar da Criança;
- f) Movimento Popular - Ação da Cidadania Contra a Fome e Miséria;
- g) Associação Comunitária - Assentamento Ezequias dos Reis;
- h) Associação Beneficente Rainha da Paz Mãos a Obra;
- i) Associação Filantrópica Aragarina de Combate a Pobreza;
- j) Voluntários Vale;
- k) Serviço Evangélico de Recuperação-SER;
- l) Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo;
- m) Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - SINDIUTE;
- n) Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC;
- o) Beneficência Evangélica Aragarina - BEA;
- p) Grupo Semente Esperança.

§ 1º O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no Município de Araguari.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 6º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 7º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 8º Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 9º A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

Art. 13 O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 14 As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Araguari - MG - COMSEA têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único - O COMSEA poderá realizar reuniões esporadicamente com os representantes de conselho s afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersectorialidade.

Art. 15 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em Lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem

como a disponibilização pelo Município de Araguari de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 16 Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 17 A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 18 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 19 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação, deverá:

- I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III - potencializar as ações de SANS do Município de Araguari, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
- VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo Único - O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V

DA COORDENADORIA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 20 A coordenação das ações da política de que se trata esta Lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social e regida por regulamento próprio.

Art. 21 O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a

intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no Município de Araguari, competindo-lhe:

- I - articular as ações do Poder Público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV - subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 22 Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei.

Art. 23 O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 3.930, de 30 de outubro de 2003, desde que não conflitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de março de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/06/2013

LEI Nº 3930

(Vide Lei nº 5134/2013)

cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, com caráter consultivo e deliberativo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Araguari - MG na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo governo;

II - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Araguari - MG;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único - Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Minas Gerais e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG será composto por no mínimo 18 conselheiros(as), sendo 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do governo municipal, preferencialmente, ou por, no mínimo, maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Caberá ao governo municipal definir seus representantes incluindo as secretarias afins ao tema da segurança alimentar.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - associação de classes profissionais e empresariais;

III - instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV - movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas câmaras temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 7º As ausências às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do

COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao governo municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araguari - MG elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de outubro de 2003.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016

LEI Nº 3594

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VOLUNTÁRIOS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Araguari o "Programa Municipal de Voluntários", com a finalidade de estimular e apoiar o desenvolvimento do serviço voluntário em benefício da comunidade araguarina.

Art. 2º O serviço voluntário poderá ser prestado na administração pública municipal e nas instituições privadas de fins não lucrativos, regendo-se pelas normas instituídas na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O serviço voluntário não será remunerado pelo Município de Araguari, por qualquer forma, ainda que indiretamente.

Art. 4º O serviço voluntário somente poderá ser prestado por pessoas maiores de 16 anos, no gozo de seus direitos civis, exigindo-se autorização expressa dos pais ou responsáveis legais, para os menores de 21 anos.

Art. 5º O "Programa Municipal de Voluntários" será organizado e coordenado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, cabendo - lhe a seleção e preparação dos voluntários, bem como a supervisão da execução dos serviços prestados na administração pública.

Art. 6º Os voluntários serão recrutados de acordo com o perfil mais compatível com a atividade a ser exercida, levando-se em conta a faixa etária, a profissão, as habilidades e preferências do candidato.

Parágrafo Único - Os voluntários selecionados para trabalho em instituições privadas sem fins lucrativos serão encaminhados mediante solicitação das entidades interessadas.

Art. 7º Não será permitido o trabalho voluntário em qualquer serviço ou atividade insalubre ou perigosa.

Art. 8º Os voluntários serão submetidos a treinamento prévio para o serviço escolhido, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, com seus próprios funcionários, podendo ser utilizado para tanto o serviço voluntário de pessoas com experiência anterior em cada área específica de atividade, que atuarão como monitores, vedada a contratação remunerada.

Art. 9º O candidato ao treinamento será admitido mediante requerimento assinado, e, uma vez selecionado, assinará termo de adesão ao serviço voluntário, no qual constarão as condições legais para o trabalho a ser prestado.

Art. 10 A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social poderá designar funcionário de seus quadros para a coordenação do serviço voluntário, sem prejuízo de suas funções normais.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social deverá elaborar Regulamento do Serviço Voluntário, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, e manterá ficha de cada voluntário selecionado, na qual constarão seus dados pessoais, nela sendo anotados os serviços prestados, duração deles, avaliação do desempenho e quaisquer outras informações necessárias, inclusive o desligamento do voluntário.

Art. 11 O serviço voluntário, prestado por tempo igual ou superior a um ano, constituirá serviço público relevante, assegurando ao prestador um certificado fornecido pelo Município de Araguari, assinado pelo Prefeito Municipal e Secretário do Trabalho e Ação Social, podendo constituir fator de desempate na classificação de concursos públicos, desde que haja previsão expressa no respectivo edital.

Art. 12 A Secretaria do Trabalho e Ação Social poderá instituir um sistema de escolha de até três Voluntários Padrão, ao final de cada ano, atribuindo-lhes certificado específico, os quais poderão receber remuneração individual de valor nunca superior a três salários mínimos.

Parágrafo Único - Os voluntários escolhidos receberão certificados e prêmios em solenidade pública, amplamente divulgada, como forma de incentivo e estímulo ao serviço voluntário.

Art. 13 As despesas com a execução do programa criado por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de junho de 2001.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2013